



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.955 - SP (2018/0082829-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ODAIR LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIDO. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO MAIS AMPLA DO ART. 117 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior consolidou o entendimento de que, para que o acórdão proferido no julgamento da apelação constitua marco interruptivo do lapso prescricional, é necessário que se opere modificação substancial na sentença condenatória, entendendo-se esta como a alteração da tipificação conferida ao fato ou, ainda, o aumento da pena de forma a modificar, igualmente, o prazo da prescrição, o que ocorreu no presente caso. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, diante do parcial provimento do recurso de apelação, houve modificação do prazo prescricional das sanções fixadas na sentença condenatória, de sorte que o último marco interruptivo da prescrição passou a ser a data da publicação do acórdão.

3. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 176.473, de relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, pacificou novo posicionamento acerca do tema, fixando a premissa segundo a qual, "[n]os termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1.º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta" (EDcl no AgRg no RHC n. 109.530/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/5/2020, DJe 1º/6/2020).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.955 - SP (2018/0082829-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ODAIR LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ODAIR LUIZ PEREIRA contra decisão monocrática, de minha lavra, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de reduzir as penas, afastando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, pelo crime do art. 299 do Código Penal [falsidade ideológica], à pena de 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 26 dias-multa; pelo art. 171 do CP [estelionato], à pena de 2 anos, 2 meses e 7 dias de reclusão e 21 dias-multa; e, quanto ao delito do art. 304 do CP [uso de documento falso], à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa, totalizando a sanção de 6 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 66 dias-multa.

Irresignada, a defesa apelou, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao recurso para reduzir a pena total para 4 anos, 10 meses e 26 dias de reclusão e 48 dias-multa, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 470/471):

PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. CONCURSOS FORMAL E MATERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA PARCIALMENTE. REPARAÇÃO DOS DANOS PREVISTA PELO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HC N. 126.292 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva nos delitos de falsidade ideológica, estelionato e de uso de documentos falsos por meio de prova documental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O dolo foi provado pela confissão das práticas delitivas e pelas circunstâncias fáticas.

3. O art. 59 do Código Penal estabelece as circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na fixação da pena: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.

4. A despeito de as circunstâncias objetivas não se mostrarem desfavoráveis ao acusado, as circunstâncias subjetivas justificam as fixações de suas penas-base acima do mínimo legal.

[...]

9. Apelo da defesa provido parcialmente. Pedido do Ministério Público Federal deferido.

Nas razões do recurso especial, a defesa aponta violação aos arts. 59 e 65, III, ambos do CP, ao argumento de que o aumento da pena-base em 1/2 foi desproporcional, já que existente uma única circunstância judicial desfavorável, bem como por não ser razoável a fração de redução aplicada à atenuante da confissão.

Foi dado provimento ao recurso especial a fim de reduzir as penas, afastando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (e-STJ fls. 555/564).

Dá o presente agravo regimental (e-STJ fls. 571/574), no qual a defesa impugna o não reconhecimento da prescrição, sustentando que *"existem controvérsias acerca do marco interruptivo da prescrição, posto que, cabe aqui ressaltar, consoante entendimento firmado também por esse Superior Tribunal de Justiça, o acórdão que confirma a condenação, ainda que alterada a pena anteriormente fixada, não interrompe a prescrição"* (e-STJ fl. 573).

Requer, por isso, a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.955 - SP (2018/0082829-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cinge-se a controvérsia à verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal ante a consideração do acórdão confirmatório da condenação como marco interruptivo da prescrição.

Na decisão agravada foi reconhecida a desproporcionalidade da dosimetria, reduzindo as reprimendas, e afastada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. *In verbis* (e-STJ fls. 556/564):

*Considerando que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva dos crimes praticados entre 2006 e 2008 (e-STJ fls. 499/503), **subsistem tão somente as reprimendas fixadas ao fato n. 2, em relação aos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e estelionato (art. 171 do CP) praticados em 2009, e ao fato n. 7, em relação ao crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) praticado em 2013, conforme a denúncia às e-STJ fls. 210/217.***

Insurge-se a defesa quanto ao aumento da pena-base e não reconhecimento da confissão espontânea.

Acerca dos temas extrai-se do acórdão impugnado os seguintes excertos (e-STJ fls. 462/463):

Artigo 299 (por seis vezes) c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal.

*O Juízo a quo considerou que as circunstâncias judiciais eram favoráveis ao réu e, **em razão, de ter contra ele sentença penal condenatória transitada em julgado pela prática do delito previsto pelo artigo 171 do Código Penal (fl. 162), fixou a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.***

O artigo 59 do Código Penal estabelece as circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na fixação da pena: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.

No particular, a despeito de o acusado não apresentar bons antecedentes, o que autoriza a imposição de pena -base acima do mínimo legal, entendo que sua fixação em dois anos mostrou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exacerbada.

Com efeito, entendo que para a adequada prevenção e repressão pela prática delitiva perpetrada pelo acusado, mostra-se razoável, fixar-se a pena-base na fração de 1/2 (um meio) acima do mínimo legal.

De fato, excetuada a circunstância de o acusado não apresentar bons antecedentes (cfr. fl. 162), nada há nos autos que permita inferir sobre a conduta social do acusado, de modo que não se presta à elevação da pena-base.

Assim, presente apenas a circunstância judicial desfavorável relativa aos maus antecedentes do acusado, reduzo a pena-base a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Presente a incidência da circunstância atenuante de que trata o artigo 65, III, d, do Código Penal, mantenho a redução da pena na fração de 1/8 (um oitavo), assim como determinado pelo Juízo sentenciante (cfr. fl. 245v.).

Com efeito, reduzo as penas impostas ao acusado, nesta segunda fase de dosimetria, para 1 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

*Na terceira fase de dosimetria, observo inexistirem causas de diminuição de pena. No entanto, em razão da prática de seis crimes em **continuidade delitiva**, entendo ser razoável a majoração das penas impostas ao réu na fração intermediária de 1/2 (um meio), tal como determinado pelo Juízo sentenciante, em atenção ao disposto no artigo 71 do Código Penal.*

Reduzo, pois, as penas de Odair Luiz Pereira, nessa terceira fase de dosimetria, para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa.

Artigo 171 (por quatro vezes) c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal.

O Juízo a quo considerou que as circunstâncias judiciais eram favoráveis ao réu e, em razão, de ter contra ele sentença penal condenatória transitada em julgado pela prática do delito previsto pelo artigo 171 do Código Penal (fl. 162), fixou a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

O artigo 59 do Código Penal estabelece as circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na fixação da pena: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.

No particular, a despeito de o acusado não apresentar bons antecedentes, o que autoriza a imposição de pena-base acima do mínimo legal, entendo que sua fixação em dois anos mostrou-se exacerbada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, entendo que para a adequada prevenção e repressão pela prática delitiva perpetrada pelo acusado, mostra-se razoável, fixar-se a pena-base na fração de 1/2 (um meio) acima do mínimo legal.

De fato, excetuada a circunstância de o acusado não apresentar bons antecedentes (cfr. fl. 162), nada há nos autos que permita inferir sobre a conduta social do acusado, de modo que não se presta à elevação da pena-base.

Assim, presente apenas a circunstância judicial desfavorável relativa aos maus antecedentes do acusado, reduzo a pena-base a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Presente a incidência da circunstância atenuante de que trata o artigo 65, III, d, do Código Penal, mantenho a redução da pena na fração de 1/8 (um oitavo), assim como determinado pelo Juízo sentenciante (cfr. fl. 246v.).

Com efeito, reduzo as penas impostas ao acusado, nesta segunda fase de dosimetria, para 1 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na terceira fase de dosimetria, observo inexistirem causas de diminuição de pena. No entanto, em razão da prática de seis crimes em continuidade delitiva, entendo ser razoável a majoração das penas impostas ao réu na fração intermediária de 1/4 (um quarto), tal como determinado pelo Juízo sentenciante, em atenção ao disposto no artigo 71 do Código Penal (cfr. fl. 246).

Conforme se observa, foi considerada a circunstância judicial dos maus antecedentes para majorar a pena-base de ambos os crimes em 1/2, correspondente a 6 meses de reclusão, assim como, na segunda fase da dosimetria, foi reduzida a pena pela atenuante da confissão espontânea em 1/8.

Acerca da proporcionalidade na primeira fase da dosimetria, presente uma circunstância negativa, as instâncias de origem não apresentaram qualquer fundamentação que justificasse a maior gravidade na existência de maus antecedentes.

*Assim, conquanto seja permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de aumento da pena a ser aplicado, deve sempre ser observado o princípio do livre convencimento motivado, conforme o entendimento esposado por reiterados precedentes deste Tribunal, **razão pela qual a exasperação da reprimenda básica em fração bem acima de 1/6 do mínimo para cada vetorial gravosa deve ser expressamente justificada, o que não se verifica na hipótese dos autos.***

Nesse sentido: [...]

Quanto à segunda fase da dosimetria, rememoro, por oportuno,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena em razão da incidência das agravantes e atenuantes genéricas. Diante disso, a doutrina e a jurisprudência pátrias anunciam que cabe ao magistrado sentenciante, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, aplicar a fração adequada ao caso concreto, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sendo assim, a redução da reprimenda em razão da incidência de circunstância atenuante deve respeitar, em regra, o limite de 1/6, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas.

No caso do autos, o Magistrado sentenciante, durante o cálculo da reprimenda, na segunda etapa da dosimetria, apontou a presença da atenuante da confissão espontânea, diminuindo a sanção em 1/8 (3 meses) sem apresentar nenhuma justificativa a motivar a fração escolhida, o que foi mantido pelo Tribunal a quo.

Desse modo, apresenta-se desproporcional a redução operada em decorrência do reconhecimento da atenuante acima referida, merecendo ser reformado, no ponto, o acórdão impugnado, incidindo sobre a reprimenda básica o decréscimo de 1/6.

No mesmo sentido: [...]

Início, assim, a readequação da dosimetria da pena.

Quanto aos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP):

Na primeira fase, fixo o aumento da pena-base em 1/6, perfazendo 1 ano e 2 meses de reclusão e 12 dias-multa. Na segunda etapa, altero para 1/6 a fração de redução pela confissão espontânea, cuja pena fica em 11 meses e 20 dias. Considerando restarem dois crimes dessa natureza, de ofício, quanto à continuidade delitiva, reduzo a fração de aumento para 1/6, totalizando pena final de **1 ano, 1 mês e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa.**

Quanto ao crime de estelionato (art. 171 do CP):

Na primeira fase, fixo o aumento da pena-base em 1/6, perfazendo 1 ano e 2 meses de reclusão e 12 dias-multa. Na segunda etapa, altero para 1/6 a fração de redução pela confissão espontânea, cuja pena fica em **11 meses e 20 dias**, definitivamente, por ausência de outras causas modificativas.

Desde já, ainda que reduzidas as reprimendas, afasto o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Isso porque há entendimento consolidado por esta Corte Superior de que, para que o acórdão proferido no julgamento da apelação constitua marco interruptivo do lapso prescricional, é necessário que se opere modificação substancial na sentença condenatória, entendendo-se esta como a alteração da tipificação conferida ao fato ou, ainda, o aumento ou a diminuição da pena de forma a modificar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualmente, o prazo da prescrição, o que ocorreu no presente caso. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 962.159/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 22/6/2018; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.629.674/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018; AgRg no REsp n. 1.472.729/PR, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/5/2018, DJe 30/5/2018; AgRg no AREsp n. 604.634/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 2/2/2016, DJe 17/2/2016.

Assim, o último marco interruptivo da prescrição é a data da publicação do acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação.

Considerando que as penas impostas ao recorrente – de 11 meses e 20 dias de reclusão, pois afastada a continuidade delitiva com suporte na Súmula n. 497/STF – não ultrapassam 1 ano de reclusão e que, entre a publicação da acórdão impugnado, em 15/12/2017 (e-STJ fl. 472), e a presente data, não transcorreram mais de 3 anos, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de reduzir a penas nos moldes declinados acima.**

Como visto, reconhecida pelo Tribunal a quo a prescrição da pretensão punitiva dos crimes praticados entre 2006 e 2008 (e-STJ fls. 499/503), o exame da impugnação quanto ao aumento da pena-base e não reconhecimento da confissão espontânea se deu em relação às reprimendas fixadas às condutas do fato n. 2 – falsidade ideológica (art. 299 do CP) e estelionato (art. 171 do CP) praticados em 2009 –, e ao fato n. 7 – falsidade ideológica (art. 299 do CP) praticada em 2013.

O acórdão impugnado reduziu as sanções fixadas na sentença.

Na decisão agravada foi reconhecida a desproporcionalidade da dosimetria que, sem motivação expressa, majorou a pena-base de ambos os crimes em 1/2 pela circunstância judicial dos maus antecedentes e, na segunda fase da dosimetria, reduziu a pena em 1/8 pela atenuante da confissão espontânea.

Redimensionadas as reprimendas, chegou-se aos seguintes patamares:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Quanto aos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP): [...] pena final de **1 ano, 1 mês e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa**.*

*Quanto ao crime de estelionato (art. 171 do CP): [...] a pena fica em **11 meses e 20 dias**, definitivamente, por ausência de outras causas modificativas.*

Em seguida, ao examinar eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, verifiquei que, diante do parcial provimento do recurso de apelação, houve modificação do prazo prescricional das sanções fixadas na sentença condenatória, de sorte que o último marco interruptivo da prescrição passou a ser a data da publicação do acórdão.

Acerca do tema esta Corte Superior consolidou o entendimento de que, para que o acórdão proferido no julgamento da apelação constitua marco interruptivo do lapso prescricional, é necessário que se opere modificação substancial na sentença condenatória, entendendo-se esta como a alteração da tipificação conferida ao fato ou, ainda, o aumento da pena de forma a modificar, igualmente, o prazo da prescrição, o que ocorreu no presente caso. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.629.674/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018; AgRg no REsp n. 1.472.729/PR, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/5/2018, DJe 30/5/2018; AgRg no AREsp n. 604.634/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 2/2/2016, DJe 17/2/2016.

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos EDcl nos EAREsp n. 556.384/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/4/2018 e publicado em 7/5/2018, debruçou-se sobre o tema.

Veja-se, a propósito, a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM ARESP. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA: PRETENSÃO INFRINGENTE DO JULGADO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INEXISTENTE: RETROAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO À DATA DO ESCOAMENTO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO ÚLTIMO RECURSO CABÍVEL. PRESCRIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ESTADO QUE SE RECONHECE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEGUNDO O QUAL O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PODE VIR A CONSTITUIR NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. Não tendo sido apontado, nas razões dos embargos de declaração, nenhum dos vícios do art. 619 do CPP, limitando-se a defesa a arguir a ocorrência da prescrição, tanto da pretensão punitiva quanto da pretensão executória do Estado - matéria de ordem pública, tema com nítido viés infringente do julgado, em homenagem ao princípio da fungibilidade, devem os embargos de declaração serem conhecidos como agravo regimental.

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no AREsp n. 386.266/SP, assentou que, quando interposto recurso não cabível, a coisa julgada retroage para a data do escoamento do prazo para a interposição de recurso contra o último julgado admitido. Precedentes.

3. Na esteira desse entendimento jurisprudencial, a decisão monocrática que indefere liminarmente embargos de divergência possui natureza declaratória, impondo-se a retroação da coisa julgada à data do término do prazo para interposição do último recurso conhecido por esta Corte.

In casu, o último recurso da defesa conhecido nos autos foram embargos de declaração em AREsp, conhecidos como agravo regimental e improvido. Referido acórdão foi publicado em 26 de setembro de 2016. Contado a partir daí o prazo recursal de 15 dias se esgotaria em 11 de outubro de 2016. Assim sendo, a coisa julgada material para a defesa retroage para a data do transcurso in albis do prazo para interposição do recurso cabível, qual seja, 12 de outubro de 2016. Dessa forma, considerando os marcos interruptivos, ou seja, a data do fato delituoso (20/12/1999), o recebimento da denúncia (29/5/2001), a publicação da sentença condenatória (31/10/2005), e o dia 12/10/2016, vê-se que não decorreu o prazo prescricional de 12 (doze) anos (arts. 109, III, e 110 do Código Penal). Constata-se, assim, que a prescrição da pretensão punitiva não se operou.

4. Nos termos do art. 112, I, primeira parte, do Código Penal, o termo inicial da prescrição da pretensão executória estatal é o "dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação".

5. Interpretando a letra da lei, este Tribunal Superior desenvolveu uma construção jurisprudencial segundo a qual o julgado que altera substancialmente a sentença condenatória, conferindo nova tipificação ao fato ou aumentando a pena de forma a modificar também o prazo prescricional, passa a consubstanciar novo marco interruptivo para a contagem do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo prescricional. Precedentes.

6. O julgado que se limita a restabelecer a sentença não preenche os requisitos estabelecidos pela jurisprudência (nova tipificação do fato ou aumento da pena) para consubstanciar novo marco interruptivo para contagem da prescrição da pretensão punitiva. Situação em que a sentença condenara o recorrente por extorsão (art. 158, § 2º, do CP) à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado; o Tribunal de Justiça, dando provimento a recurso da defesa, desclassificou a conduta para a forma tentada e reduziu a pena do réu para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e, por fim, esta Corte deu provimento a AREsp do Ministério Público, para restabelecer a sentença.

7. Permanecendo como marco inicial da contagem da prescrição da pretensão executória a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação (25/11/2005), e tendo em conta o prazo de 12 (doze) anos estabelecido no art. 109, III, do Código Penal, é forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição da pretensão executória do Estado.

8. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental provido em parte, para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal em relação à condenação imposta ao réu.

(EDcl nos EAREsp 556.384/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 07/05/2018, grifei.)

Recentemente, em interpretação mais ampla do art. 117 do Código Penal, a Suprema Corte, em sessão virtual do plenário, fixou a seguinte tese:

Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu a ordem de habeas corpus e fixou a seguinte tese:

"Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Celso de Mello.

(HC 176.473/RR - Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.)

Tal posicionamento foi acolhido pela Quinta Turma desta Casa Superior, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE CONDENAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. É pacífico nesta Corte Superior que "o acórdão que apenas confirma a sentença de primeiro grau, sem decretar nova condenação por crime diverso, não configura marco interruptivo da prescrição, ainda que haja reforma considerável na dosimetria da pena" (AgRg no REsp 1.362.264/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 13/5/2015).

3. Na espécie, aplicada ao réu pena inferior a 2 anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 4 anos (art. 109, V, do CP). Considerando que a publicação da sentença ocorreu em 30/08/2013, e não sobrevivendo outro marco interruptivo no prazo de 4 anos, uma vez que o Tribunal a quo, em grau de apelação, apenas confirmou a sentença condenatória, foi declarada a extinção da punibilidade do recorrente e, por extensão, de outros corréus.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 176.473, de Relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, pacificou novo posicionamento acerca do tema, fixando a premissa segundo a qual "[n]os termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1.º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta".

5. Necessidade de adequação da jurisprudência deste Tribunal ao entendimento firmado pela Suprema Corte, de modo que o acórdão que confirma a condenação seja considerado, também, marco interruptivo da prescrição.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que seja afastada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva anteriormente reconhecida.

(EDcl no AgRg no RHC 109.530/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 01/06/2020, grifei.)

Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto, considerada a pena de 11 meses e 20 dias de reclusão (Súmula n. 497/STF), não transcorreu mais de 3 anos (art. 109, VI, do Código Penal) entre a publicação do acórdão impugnado, em 15/12/2017 (e-STJ fl. 472), e da decisão agravada, em 3/2/2020 (e-STJ fl. 565).

Mantenho, portanto, o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0082829-3

AgRg no
AREsp 1.275.955 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048204220154036103 00053821720164036103 03042015 201661030053829 30415
340620150001548 48204220154036103 53821720164036103

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODAIR LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODAIR LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.